

Projeto de Lei n.º 036/2022, de 22 de junho de 2022.

INSTITUI O CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA E ATIVIDADES CORRELATAS.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São denominados resíduos sólidos todos os materiais resultantes de alguma operação, função ou atividade, e classificam-se em:

I - Resíduos sólidos domiciliares, ou lixo doméstico, os resíduos sólidos resultantes de atividades domiciliares;

II - Resíduos sólidos comerciais, ou lixo comercial, quando compreendem materiais resultantes das atividades comerciais;

III - Resíduos sólidos hospitalares os resíduos sólidos gerados no interior dos hospitais e casas de saúde e podem subdividir-se em sépticos e assépticos;

IV - Resíduos sólidos ambulatoriais aqueles provenientes de consultórios médicos e dentários, farmácias, ambulatórios e outras atividades afins;

V - Resíduos sólidos industriais todos aqueles oriundos de processos industriais e/ou gerados por indústrias, e são classificados de acordo com a sua periculosidade;

VI - Resíduos sólidos públicos, ou lixo público, aqueles oriundos da limpeza de locais públicos, tais como vias, praças, monumentos, jardins, banheiros públicos, logradouros e bens de uso comum da população;

VII - Resíduos verdes, ou resíduos de arborização, aqueles originados de limpeza de jardins, podas e supressão de exemplares arbóreos ou arbustos e gramíneas de áreas particulares e públicas;

VIII - Resíduos sólidos da construção civil, entulho ou calça – RSCC, os resíduos originados da construção, reforma ou demolição de imóveis;

IX - Resíduos sólidos especiais todos que, por particularidade, natureza ou periculosidade, não estejam enquadrados em nenhuma das classificações anteriores, tais como metais pesados, materiais corrosivos e outros afins que requeiram manipulação ou destinação especial;

X - Resíduos volumosos os resíduos de grande porte, tais como móveis, eletrodomésticos, e assemelhados.

XI - Resíduos eletroeletrônicos, ou lixo eletrônico, aqueles referentes aos equipamentos elétricos, eletrônicos, eletroportáteis, informática, lâmpadas fluorescentes, de mercúrio e de sódio, e pilhas e baterias.

XII - Resíduos “pet” ou resíduos veterinários os resíduos gerados a partir de clínicas veterinárias, *pet shops* e qualquer tipo de atendimento a animais, incluindo estábulos, cavalariças, aviários e granjas.

Art. 2º. São de responsabilidade do Município a coleta, o transporte e o destino final dos

resíduos sólidos definidos no art. 1º, com exceção dos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII.

Parágrafo único. O Município é responsável somente pela coleta, transporte e destino final dos resíduos verdes ou resíduos de arborização de logradouros públicos, em atendimento ao inciso VII.

CAPÍTULO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E COMERCIAIS

Art. 3º. São de competência do Município a coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Art. 4º. É proibido colocar junto com os resíduos sólidos domésticos e comerciais, resíduos sólidos considerados especiais e/ou materiais contendo metais pesados, tais como pilhas elétricas, perfurocortantes, como vidros, lâmpadas, pregos, seringas, e agulhas, remédios, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, pneumáticos, móveis, oleosos e resíduos verdes.

Art. 5º. O resíduo sólido domiciliar deverá ser acondicionado adequadamente, em saco com volume não superior a 100 litros ou inferior a vinte litros e devidamente fechados.

Art. 6º. É expressamente proibido violar a embalagem acondicionada do resíduo sólido domiciliar à espera da coleta.

Parágrafo único. As embalagens não deverão apresentar vazamento de líquidos.

Art. 7º. O resíduo sólido domiciliar deverá ser disposto em recipiente do tipo lixeira, de propriedade do imóvel gerador, situada a uma altura mínima de 1,00 m (um metro), e máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), do chão, devidamente protegida de predadores, fixada junto aos limites da propriedade ou em via pública (calçada), respeitando os regramentos definidos na Lei Municipal n.º 933/2013 e suas alterações.

Parágrafo único. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta, em atendimento ao *caput* desse artigo, com exceção em caso de violação da embalagem de acondicionamento, resultando em vazamentos ou despejo dos resíduos para fora do recipiente do tipo lixeira.

Art. 8º. Os resíduos sólidos domiciliares poderão ser dispostos somente pelo gari coletor, no logradouro junto ao meio-fio em tempo não superior a duas horas para a coleta.

Art. 9º. A coleta deverá ser executada nos dias e roteiros sistemáticos, sendo que, para alteração, torna-se necessária a emissão de aviso prévio, por órgão de imprensa e canais institucionais do Poder Público.

Art. 10. Os supermercados, lojas e comércio em geral devem evitar no máximo, a compra, o emprego e o uso de embalagens plásticas, como garrafa e sacolas, dando preferência às garrafas de vidro, sacolas de papel ou biodegradáveis, que possuem características mais sucessíveis ao processo de reciclagem.

CAPÍTULO III DOS RESÍDUOS HOSPITALARES

Art. 11. A responsabilidade pela coleta, triagem, transporte e destinação final dos resíduos hospitalares é da própria entidade geradora de resíduos e do diretor da entidade, como responsável pelo estabelecimento.

Art. 12. Os resíduos hospitalares são divididos em resíduos sépticos e assépticos, observando os regramentos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) n.º 358/2005 e a RDC n.º 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como as normativas posteriores que as modifiquem ou substituam.

Art. 13. Resíduos hospitalares sépticos são aqueles que estiveram ou transitaram por ambiente contaminado ou possivelmente contaminado.

Art. 14. Resíduos hospitalares assépticos são todos os demais resíduos de um hospital, excluindo os definidos no artigo anterior.

Art. 15. Os resíduos hospitalares assépticos passíveis de reciclagem poderão ser reutilizados, reaproveitados e reciclados.

Art. 16. Os resíduos hospitalares sépticos não deverão circular para fora do perímetro do hospital sem autorização expressa do órgão municipal competente e em veículos especiais, com operadores devidamente treinados e capacitados.

Art. 17. Os resíduos hospitalares sépticos deverão ser destinados para tratamento adequado, respeitando a legislação específica aplicável.

Parágrafo único. Havendo tratamento dos resíduos hospitalares sépticos junto ao próprio estabelecimento, deverá ser informado ao órgão municipal competente.

Art. 18. Os hospitais e estabelecimentos afins deverão manter responsável técnico treinado, capacitado e atualizado, para gestão dos resíduos, no próprio quadro de pessoal.

Art. 19. Os hospitais deverão prestar ao órgão municipal competente todas as informações que o mesmo julgar convenientes, bem como permitir a inspeção de suas instalações e processo de destinação final de seus rejeitos.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS AMBULATORIAIS

Art. 20. São de responsabilidade do gerador a coleta, a triagem, o transporte e a destinação final dos resíduos ambulatoriais, observando os regramentos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) n.º 358/2005 e a RDC n.º 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como as normativas posteriores que as modifiquem ou substituam.

Art. 21. É de responsabilidade das empresas geradoras dos resíduos ambulatoriais a embalagem de armazenamento dos mesmos.

Art. 22. As empresas ou entidades geradoras de resíduos ambulatoriais devem providenciar seu cadastramento junto ao Município, apresentando o Plano de Gerenciamento de Resíduos do estabelecimento, contendo o conteúdo mínimo descrito no artigo 20, da Lei Federal

n.º 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23. Os resíduos ambulatoriais devem ser embalados em sacos plásticos padrão, em atendimento ao disposto na série de Normas Regulamentadoras 12.807, 12.808, 12.809 e 12.810 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as normativas posteriores que as modifiquem ou substituam.

I - Os sacos plásticos não poderão, de forma alguma, apresentar vazamentos.

II - O plástico deverá possuir espessura mínima de 60 (sessenta) micras.

Art. 24. É proibido aos laboratórios e afins despejar ou lançar sangue, urina, dejetos humanos e líquidos contaminados na rede de esgotamento sanitário.

Art. 25. Os laboratórios e afins deverão depositar seus líquidos contaminados em sacos plásticos padrão, contendo serragem.

Art. 26. As empresas geradoras de resíduos ambulatoriais deverão orientar seus funcionários quanto ao manejo correto dos resíduos.

Art. 27. Todas as empresas geradoras de resíduos ambulatoriais deverão designar um responsável técnico pela gestão dos resíduos.

Art. 28. Os resíduos ambulatoriais deverão ser destinados para tratamento adequado, respeitando a legislação específica aplicável.

Parágrafo único. Havendo tratamento dos resíduos ambulatoriais junto ao próprio estabelecimento, deverá ser informado ao Departamento de Meio Ambiente.

Art. 29. Os sacos plásticos padrão não devem vazar líquidos.

Art. 30. A coleta dos resíduos ambulatoriais deve ser efetuada em veículos especiais para tal fim, e seus operadores devem estar equipados com equipamento de proteção individual específico.

Art. 31. Os resíduos ambulatoriais não devem ser postos na via pública.

Art. 32. A coleta e a destinação final de resíduos ambulatoriais poderão ser feitas por empresas particulares devidamente credenciadas e habilitadas, conforme a legislação vigente.

Art. 33. Os resíduos considerados assépticos terão tratamento igual aos resíduos comerciais.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS

Art. 34. Os resíduos sólidos industriais são de responsabilidade das empresas geradoras, competindo-lhes o procedimento de coleta, triagem, transporte e destinação final dos resíduos, com exceção dos resíduos caracterizados e classificados como domiciliares e comerciais.

Art. 35. Cabe ao Departamento de Meio Ambiente a fiscalização do manejo dos

resíduos industriais.

Art. 36. As empresas deverão cadastrar-se junto ao Departamento de Meio Ambiente apresentando o Plano de Gerenciamento de Resíduos do estabelecimento, contendo o conteúdo mínimo descrito no artigo 20 da Lei Federal n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Art. 37. As empresas que dispuserem seus resíduos em locais não permitidos estão sujeitas à penalização prevista nesta lei e legislação ambiental aplicável.

Art. 38. A designação final dos resíduos industriais deverá ser aprovada pelo Departamento de Meio Ambiente do Município e, conforme a complexidade dos resíduos, com licença de órgão estadual, concomitantes.

Art. 39. As empresas deverão permitir acesso à fiscalização do Departamento de Meio Ambiente do Município.

Art. 40. O transporte de resíduos industriais somente poderá ser efetuado por empresas devidamente habilitadas e licenciadas para tal atividade.

Art. 41. As empresas que utilizarem, em seus processos, elementos potencialmente perigosos deverão apresentar projetos de gestão de resíduos sólidos ao Departamento de Meio Ambiente do Município.

Art. 42. De acordo com os processos industriais e insumos utilizados, o Departamento de Meio Ambiente classificará as empresas em:

- I - Risco de Classe I – Indústria de controle periódico;
- II - Risco de Classe II – Indústria de controle permanente.

Art. 43. As indústrias de risco de Classe II deverão contar, em seu quadro funcional, com profissional habilitado como responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos.

CAPÍTULO VI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS

Art. 44. A coleta, transporte e destinação dos resíduos de logradouros públicos é de inteira responsabilidade do Município.

Art. 45. Os resíduos provenientes de feiras, parques, circos e vendedores ambulantes deverão ser triados e acondicionados corretamente pelo gerador, de forma adequada, e respeitando a tipologia do resíduo e coleta seletiva.

Art. 46. O proprietário do imóvel comercial ou seu ocupante é responsável pela manutenção da limpeza do passeio público (calçada), na extensão compreendida ao imóvel.

Parágrafo único. Os resíduos oriundos do processo da limpeza referida no *caput* desse artigo deverão ser acondicionados em embalagens adequadas e dispostos para coleta municipal, respeitando a tipologia do resíduo e coleta seletiva, bem como dispostos temporariamente em recipientes do tipo lixeira.

Art. 47. É proibido despejar e/ou lançar qualquer tipo de resíduo no passeio, vias ou logradouros públicos.

Art. 48. É proibido transitar com veículos vazando líquidos, ou materiais granulados ou resíduos nas vias públicas.

Art. 49. É proibido executar serviços mecânicos profissionais ou pintura automotiva em veículos, na via pública, com exceção a situação pontual emergencial.

Art. 50. É proibido fazer lavagem de caminhões betoneiras e de betoneiras em via pública.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria Municipal de Planejamento, no ato de retirada do projeto aprovado, entregar ao proprietário, construtor, procurador ou interessado na obra, uma cartilha contendo essa e outras orientações.

Art. 51. É proibido fazer argamassa ou depositar qualquer espécie de material na via pública ou no passeio, de forma a obstruir o sistema de escoamento pluvial ou a passagem de pedestre ou veículo.

Art. 52. É proibido depositar, lançar ou atirar resíduos de qualquer natureza em mananciais de água.

Art. 53. É proibido aos postos de abastecimento de combustíveis o depósito inadequado de seus resíduos, provocando vazamento de líquidos ou gases, com danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO VII DOS RESÍDUOS VERDES

Art. 54. A coleta, transporte e a destinação final dos resíduos verdes ou resíduos de arborização gerados através de limpeza de jardins, podas e supressão de exemplares arbóreos ou arbustos e gramíneas, em áreas particulares, são de inteira responsabilidade do gerador do resíduo, do proprietário ou possuidor do imóvel, podendo, para tanto, efetuar a contratação de serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a colocação, depósito e armazenamento dos resíduos oriundos da limpeza de jardins, podas e supressão de exemplares arbóreos ou arbustos e gramíneas, nas testadas dos imóveis, passeio ou vias públicas, com exceção do período disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59.

Art. 55. Os transportadores de resíduos verdes ou resíduos de arborização gerados através de limpeza de jardins devem estar cadastrados no Município, e os veículos devem estar em boas condições de estanqueidade.

Art. 56. Cabe às empresas contratadas pelo munícipe, gerador, proprietário ou possuidor do imóvel prestar o serviço de coleta, responsabilizando-se pelo transporte e destinação final ambientalmente adequada do resíduo recolhido.

Art. 57. Caberá ao Município a responsabilidade de coleta, transporte e destinação final de resíduos gerados na limpeza de jardins, podas e supressão de exemplares arbóreos ou arbustos e gramíneas de terrenos públicos, quando o serviço for realizado pela Secretaria

Municipal de Transportes, Obras Públicas e Trânsito ou pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

Art. 58. Nos meses de Maio a Agosto, o Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, efetuará serviços preventivos de podas de árvores da via pública urbana, conforme cronograma de roteiro pré-estabelecido e divulgado.

Art. 59. Os resíduos oriundos de limpeza de jardins, podas e supressão de exemplares arbóreos ou arbustos e gramíneas de área particular poderão ser coletados pelo Município, nos meses de Maio a Agosto mediante requerimento prévio do munícipe à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, mediante pagamento de taxa na importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do VRM (Valor de Referência Municipal).

§1º. O gerador de resíduos oriundos de limpeza de jardins, podas e supressão de exemplares arbóreos ou arbustos e gramíneas de área particular que optar pela coleta nos termos do art. 59 deverá proceder no pagamento da taxa de coleta na data do agendamento do serviço junto a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

§2º. É de responsabilidade do gerador de resíduos oriundos de limpeza de jardins, podas e supressão de exemplares arbóreos ou arbustos e gramíneas de área particular dispor os resíduos em local adequado à remoção pelo serviço municipal em tempo não superior a 10 (dez) dias úteis anteriores ao agendamento e pagamento da taxa e sem a presença de resíduos estranhos à classificação definida no Artigo 1º dessa Lei.

§3º. Ao Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, caberá a coleta dos resíduos em prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do pagamento da taxa de coleta.

CAPÍTULO VIII

RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 60. A coleta, transporte e a destinação final dos resíduos sólidos gerados em construção, ampliação, limpeza ou reforma de imóveis – RSCC são de inteira responsabilidade do gerador do resíduo, do proprietário ou possuidor da obra ou imóvel.

§1º. Será considerado como gerador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável por atividades ou empreendimentos que gerem RSCC, assim identificados:

a) gerador de pequenos volumes: o responsável ou proprietário de obra ou imóvel que gere RSCC em volume inferior a 1m³ (um metro cúbico) ou o equivalente a 200 kg (duzentos quilogramas) por semana;

b) gerador de grandes volumes: o responsável ou proprietário de obra ou imóvel que gere RSCC em volume superior a 1m³ (um metro cúbico) ou o equivalente a 200 kg (duzentos quilogramas) por semana, bem como as empresas de construção civil.

§2º. Cabem ao munícipe, gerador ou proprietário da obra, a remoção e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de construção civil gerados para o local autorizado, podendo, para tanto, efetuar a contratação de serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação administrativa emitida pelo órgão municipal competente ou Departamento Municipal de Fiscalização.

§3º. O gerador descrito no §1º, alínea “a”, se de baixa renda, assim definido pela inscrição nos programas sociais e pelo recebimento dos respectivos benefícios, terá custeado pelo Município um recolhimento por ano, observada a necessidade de requerimento.

Art. 61. Os transportadores de resíduos oriundos da construção civil devem estar cadastrados no Município e os veículos utilizados no transporte e movimentação dos resíduos de construção civil devem estar em boas condições de estanqueidade.

Art. 62. Cabe às empresas contratadas pelo munícipe, gerador ou proprietário da obra ou do imóvel, prestarem os serviços de coleta, responsabilizando-se pelo transporte e destinação final ambientalmente adequada do material que é recolhido.

§1º. As caixas coletoras (também conhecidas como caçamba de entulho) são destinadas somente à coleta de resíduos sólidos da construção civil, não sendo permitido o descarte de resíduos estranhos no recipiente.

§2º. É função do Departamento de Trânsito a fiscalização e controle sobre a disposição de caixas estacionárias em logradouros públicos, de maneira a evitar obstrução das vias ou danos ao patrimônio público.

Art. 63. A colocação dos resíduos da construção civil em locais “bota-fora” não autorizados pelo órgão municipal competente gerará à empresa a cassação da inscrição da empresa e o impedimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Art. 64. Fica proibida a colocação de resíduos da construção civil de que trata esta Lei no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

I - Fica expressamente proibido o depósito de material de construção (areia, brita, cascote, terra para preenchimento e assemelhados) no passeio público (calçadas) do Município, de maneira a obstruir a passagem de pedestre, e que resulte no escoamento dos materiais à rede de drenagem de águas pluviais;

II - Nas esquinas e a menos de 10,00m (dez metros) do bordo de alinhamento da via transversal;

III - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículo forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e paradas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação.

V - Nos locais onde exigir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos e outros);

VI - Nas vias e logradouros onde ocorrem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;

VII - No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou ainda, nos locais onde houver faixas de pedestres;

VIII - Sobre poços de visita ou impedido acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos, e outros).

Parágrafo único. Deverá a Secretaria Municipal de Planejamento, no ato de retirada do projeto aprovado, entregar ao proprietário, construtor, procurador ou interessado na obra, uma cartilha contendo essa e outras orientações.

Art. 65. Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos, que venham a ser causados pela colocação ou permanência de resíduos de construção civil na via pública, serão de exclusiva responsabilidade do gerador ou do proprietário da obra ou imóvel, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

§1º. Serão também de exclusiva responsabilidade do contribuinte os danos eventualmente causados a terceiros, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

§2º. É contribuinte, para fins de responsabilidade prevista neste artigo e no parágrafo anterior, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços.

Art. 66. Os agentes do Departamento de Fiscalização Municipal, atendendo ao interesse público e à situação excepcional, poderão determinar, a qualquer tempo, que, em caráter de urgência, o usuário/munícipe retire os RSCC do local, ainda que regularmente colocados, mesmo que não esgotado o prazo autorizado e previsto para a coleta.

CAPÍTULO IX DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 67. São considerados resíduos sólidos especiais todos aqueles que contiverem metais pesados elementos radioativos, ácidos, sais, corrosivos, agrotóxicos e suas embalagens e todos os que possam causar qualquer tipo de dano ou moléstia ao meio ambiente ou aos seus seres vivos.

Art. 68. É de responsabilidade do gerador e de quem tiver a posse dos resíduos, ou deles tirar proveito, a coleta, transporte e destinação final adequada.

Art. 69. A destinação final dos sólidos especiais é o confinamento hermético.

CAPÍTULO X DOS RESÍDUOS SÓLIDOS VOLUMOSOS

Art. 70. O transporte e a destinação final dos resíduos volumosos, tais como móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e assemelhados, são de inteira responsabilidade do gerador do resíduo, do possuidor ou do proprietário do imóvel.

Art. 71. Tratando-se de móveis ou eletrodomésticos em condição de reutilização ou reaproveitamento, poderá o munícipe solicitar a coleta dos resíduos pela Secretaria Municipal de Assistência, os quais futuramente serão doados a pessoas carentes.

CAPÍTULO XI DOS RESÍDUOS ELETRÔNICOS

Art. 72. Resíduos eletrônicos, tais como pilhas, baterias, lâmpadas, devem ser destinados aos locais de comercialização de tais produtos/mercadorias, respeitando o Princípio da Logística Reversa, previsto na Lei Federal n.º 12.305/2011, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 73. Poderá o gerador destinar resíduos eletroeletrônicos ao Ecoponto existente no Departamento de Meio Ambiente, tais como computadores, rádios, televisores, telefones, celulares, impressoras, e assemelhados.

CAPÍTULO XII

DOS RESÍDUOS “PET” OU VETERINÁRIOS

Art. 74. São de responsabilidade do gerador a coleta, triagem, transporte e destinação final dos resíduos “pet” ou veterinários, observando os regramentos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) n.º 358/2005 e a RDC n.º 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como as normativas posteriores que as modifiquem ou substituam.

Art. 75. É de responsabilidade das empresas geradoras dos resíduos “pet” ou veterinários a embalagem de armazenamento dos mesmos.

Art. 76. As empresas ou entidades geradoras de resíduos “pet” ou veterinários devem providenciar seu cadastramento junto ao Município, apresentando o Plano de Gerenciamento de Resíduos do estabelecimento, contendo o conteúdo mínimo descrito no Artigo 20 da Lei Federal n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 77. É proibido o despejo ou lançamento de sangue, urina, dejetos animais e líquidos contaminados na rede de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 78. Compete aos fiscais da administração pública o cumprimento, fiscalização e aplicação dos procedimentos e penalidade previstos na presente Lei.

Art. 79. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades públicas, assim reconhecidas por Lei, em especial com a Polícia Militar e a Vigilância Sanitária, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO XIV DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 80. Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 81. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 82. Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através da qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 83. As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, possuidores e inclusive as entidades de administração pública indireta que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ou das normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Notificação, com prazo para cumprimento de 5 (cinco) dias;

II - Multa não inferior a 02 (dois) VRM (Valor de Referência Municipal); em caso de

reincidência 4 (quatro) VRM (Valor de Referência Municipal); para fins de correção monetária será utilizado o índice do IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado;

III - Interdição temporária ou definitiva, nos termos da legislação em vigor.

§1º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam ser impostas por autoridades federais e estaduais.

§2º. A reincidência, o manifesto dolo, fraude ou má fé constituem circunstâncias agravantes que poderão elevar a multa ao grau máximo.

Art. 84. No documento de Notificação deverá constar:

I - Dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - O nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado;

IV - O valor da multa a ser paga pelo infrator, se aplicável;

V - O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - Nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§1º. As omissões ou incorreções da Notificação não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da Notificação, sua aposição não implicará em confissão e tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a Notificação, far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 85. A receita decorrente das multas aplicadas com base no artigo 83 desta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para aplicação dos recursos em ações visando à limpeza urbana do Município.

CAPÍTULO XV DA DEFESA

Art. 86. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contados a partir da data da Notificação.

Parágrafo único. Ocorrendo o envio da Notificação por meio de correio, em carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), o prazo de apresentação da defesa será computado a partir da data da Notificação por AR.

Art. 87. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Prefeito, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Parágrafo único. A decisão a ser tomada referente à defesa apresentada pelo recorrente será julgada pela Junta Administrativa de Recursos de Autuação Ambiental (JAARA), nomeada pelo Poder Executivo.

Art. 88. A defesa prévia suspende o prazo para a tomada de providência ou medida pelo possível infrator, que reiniciará na data da decisão que reconheça a infração.

CAPÍTULO XVI DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 89. A defesa de que trata o Capítulo XV será decidida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 90. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não da Notificação.

Art. 91. O autuado será notificado da decisão:

I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo; ou

II - Por carta, acompanhada de cópia da decisão com Aviso de Recebimento; ou

III - Por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 92. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumprir a obrigação.

Art. 93. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada se o infrator recusar a pagá-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput* não poderão receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 94. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XVII DOS RECURSOS

Art. 95. O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único. Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Fica expressamente proibido o lançamento, descarga ou deposição de resíduos em locais públicos ou privados sem a devida permissão.

Art. 97. A incineração de resíduos somente poderá ser executada com a permissão do órgão ambiental competente.

Art. 98. O confinamento hermético e os aterros somente poderão ser executados com a permissão do órgão ambiental competente.

Art. 99. Os garis e transportadores de resíduos deverão usar equipamentos de proteção individual, de acordo com a legislação de segurança e saúde do trabalho.

Art. 100. As áreas de destinação final dos resíduos, estação de tratamento de lixo industrial, incineradores, aterros sanitários e confinamentos herméticos, deverão estar em

consonância com o estabelecido Plano Diretor do Município.

Art. 101. O Município deverá adotar, como forma de tratamento correto, a coleta seletiva e a reciclagem.

Art. 102. O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento correto dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Município ou pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 103. O Município poderá exigir que os usuários condicionem separadamente os resíduos gerados, visando ao fortalecimento da coleta seletiva dos mesmos.

Art. 104. Fica expressamente proibido dispor qualquer tipo de resíduo, em especial o lixo domiciliar e comercial, junto ao canteiro central das vias Avenida Pereira Rego, Avenida Júlio de Castilhos, Avenida Getúlio Vargas, Rua Marechal Deodoro e Rua Amândio Silva, Rua Quinze de Novembro, Rua Intendente Albino Lenz, Rua Benjamin Constant e demais via públicas dotadas de canteiro central.

Art. 105. Ficam obrigados todos os estabelecimentos ao atendimento do Artigo 20 da Lei Federal n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), no tocante ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

Art. 106. Facultativamente, poderá o Município efetuar o transporte e a destinação final dos resíduos que não são de sua responsabilidade, cobrando, para tal, uma taxa de valor equivalente a 02 (dois) VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 107. Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 013/2000 e a Lei Municipal n.º 838/2013.

Gabinete do Prefeito de Candelária, 22 de junho de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 o considera bem de uso comum do povo e essencialmente em benefício de uma qualidade de vida sadia. A par disso, o parágrafo 3º do referido artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, o Projeto de Lei ora enviado à apreciação do Poder Legislativo visa um Código de Limpeza Urbana atualizado à legislação vigente, em especial à Lei Federal n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Além disso, o projeto, nos moldes do apresentado, visa ainda atender as alterações propostas no ofício da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de nº 013/2022.

Considerando a necessidade de estabelecer um planejamento da limpeza urbana, que englobe a coleta de lixo, varrição, resíduos sólidos da construção civil, resíduos de podas, e demais resíduos, é de grande importância para assegurar o bem-estar da população, o meio ambiente, a saúde financeira do Município e, conseqüentemente, a atividade turística.

Considerando que há anos o Município vem executando a coleta de resíduos sólidos da construção civil – RSCC e resíduos verdes (poda) gerados pela população e, portanto, em desacordo com a PNRS, pois a mesma determina como responsabilidade do gerador a coleta, transporte e destinação final de tais resíduos.

Considerando o emprego elevado de recursos financeiros e de mão de obra envolvidos nas atividades atualmente desempenhadas pelo Poder Público.

Considerando o elevado volume de RSCC e resíduos verdes (poda) descartados pela população, em parte de maneira desproporcional (desenfreada), o Município entende ser necessário atender à Lei Federal n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e ao Plano Municipal de Gestão de Saneamento Básico, que determina competência da destinação final ambientalmente adequada como responsabilidade do gerador.

Considerando a importância de manter, de forma contínua, a condição de limpeza e embelezamento do Município, proporcionando defesa e proteção ao meio ambiente, desenvolvendo ainda o conceito de cidade limpa, resultando em interesse turístico e conseqüentemente retornos financeiros ao Município.

Considerando que o atual Código de Limpeza Urbana, Lei Municipal n.º 013/2000 e suas alterações, se encontra defasado em termos legais, à luz da legislação federal, bem como não contempla todas as tipologias de resíduos, medidas e procedimentos administrativos, de fiscalização e penalidades.

Diante do exposto, faz-se necessário um novo Código de Limpeza Urbana, prevendo as responsabilidades dos atores, ações de fiscalização, e punições aos infratores por meio de advertências e multas, em atendimento à legislação federal vigente.

Por derradeiro, o maior objetivo deste projeto é deixar a cidade mais limpa, através da conscientização e sensibilização dos cidadãos à legislação vigente, e a importância no entendimento das responsabilidades sobre a geração de resíduos.

Tendo em vista que o presente Projeto de Lei vai regulamentar o planejamento da limpeza urbana do Município, e pelas importantes razões de interesse público apresentadas, venho solicitar a apreciação e aprovação do referido projeto, em **regime de urgência**.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito de Candelária, 22 de junho de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal